DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1995/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14053/2013/001
PROTOCOLO	: 2005443
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 105.905.010-20, em desfavor da **Decisão Singular "DSG - G.JD - 5722/2019"**, proferida nos autos TC/14053/2013, em que se decidiu pela regularidade do procedimento licitatório e do Contrato nº 097/2013, aplicando multa de 30 UFERMS ao gestor pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/14053/2013, Peça 43), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reforma da **Decisão Singular "DSG - G.JD - 5722/2019"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/14053/2013, Peça 43).

Dessa forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, segundo art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis:*

> *"Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:*
> *(...)*
> *§ 6º* ***O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC****." (grifo nosso).*

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, consoante o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

> *"Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.*
> *(...)*

> ***§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios****." (grifo nosso).*

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

> *"Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
> *(...)*
> *V - decidir:*
> ***a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento****". (grifo nosso)*

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 105.905.010-20, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA